



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001857/96-09
Recurso nº. : 117.331
Matéria : IRPJ e Outros - Ex: 1995
Recorrente : LATICÍNIO SAN RAFAEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.591

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LALUR – O arbitramento do lucro é medida extrema, a se justificar tão-somente na absoluta impossibilidade de apuração do resultado tributável. Sendo viável, pela própria declaração de rendimentos e pelo livro Diário, identificar-se a natureza dos ajustes procedidos no cálculo do lucro real, não deve prevalecer o arbitramento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal, por terem o mesmo suporte fático.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIO SAN RAFAEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

TÂNIA KOETZ MOREIRA - Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RECURSO Nº. : 117.331
RECORRENTE : LATICÍNIO SAN RAFAEL LTDA.

RELATÓRIO

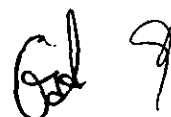
Inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, a empresa LATICÍNIO SAN RAFAEL LTDA, já qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário perante este Conselho de Contribuintes.

Trata-se de arbitramento do lucro do período de janeiro a dezembro de 1995, uma vez que o sujeito passivo, optando pela tributação com base no lucro real, deixou de escriturar o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, tendo ainda deixado de recolher o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro calculados por estimativa. Foram lavrados autos de infração relativos ao IRPJ (fls. 03/05), ao Imposto de Renda na Fonte (fls. 20/21) e à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 27/28). O arbitramento teve por base a receita bruta daqueles meses, conforme Mapa de Informações Fiscais fornecido pela própria contribuinte.

O feito teve o seguinte enquadramento legal:

- IRPJ – artigos 47, inciso II, e 48, par. único, da Lei nº 8.981/95; art. 541 do RIR/94;
- IRRF – artigo 54, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.981/95;
- CSL – artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689/88; artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Impugnação às fls. 50/60, levantando a preliminar de nulidade do processo porque não recebeu as intimações do autuante, que foram recepcionadas e assinadas por empregados seus, não mandatários nem prepostos. No mérito, diz ser inadequado o enquadramento legal (seria, segundo diz, o inciso III do artigo 47 da Lei

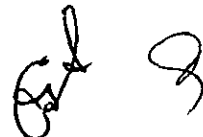


nº 8.981/95, e não o inciso II) e junta fotocópias do LALUR, dos balancetes de janeiro a novembro de 1995 e do balanço geral levantado em 31.12.95. Segue alegando que o arbitramento é medida excepcional e extrema que só deve ser aplicada quando não restar à autoridade tributária outra alternativa, o que não é o caso pois está munida agora de todos os elementos para apuração do seu lucro real.

Argúi ainda a extemporaneidade da autuação, uma vez que, embora tenha o auto de infração sido lavrado em 26.09.96, dele somente foi cientificada em 27.12.96. Antes disso, em 01.10.96, quando ainda não informada do procedimento fiscal, fez a entrega de sua declaração de rendimentos do ano de 1995, suprimindo assim qualquer omissão que houvesse antes cometido. Por fim, se vier a ser mantida a exigência, protesta pela retificação do valor da receita bruta, para: a) diminuição da base de cálculo do arbitramento pela exclusão das devoluções e dos cancelamentos de vendas; b) dedução, do valor do lucro arbitrado, do montante da Contribuição Social; c) dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, do montante da CSL e do IRPJ; e d) compensação dos prejuízos fiscais acumulados, registrados no LALUR.

Decisão monocrática às fls. 155/163, mantendo o arbitramento do lucro mas excluindo da receita bruta as parcelas referentes a vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos e impostos cobrados destacadamente do comprador. Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, também excluiu da base de cálculo as parcelas referentes ao IRPJ e à CSL. Reduzida a multa ao percentual de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Não consta data da ciência. Recurso Voluntário interposto em 05.05.98 e juntado às fls. 172/180, reiterando a preliminar de nulidade por não ter tomado ciência dos Termos de Intimação expedidos pelo autuante. Reitera igualmente



a invocação de erro no enquadramento legal, uma vez que o arbitramento não se deu por imprestabilidade da escrita (inciso II, alínea b, do art. 47 da Lei nº 8.981/95), mas por ter deixado de apresentar os livros e documentos fiscais, hipótese do inciso III do mesmo artigo. E, como já explicara, deixou de apresentá-los porque não cientificada da intimação. Tanto que na data da autuação já havia atualizado sua escrita, inclusive para poder elaborar a declaração de rendimentos entregue em 01.10.96, antes de notificada do auto de infração. Acrescenta que apresentou com a impugnação os documentos necessários (fotocópias do LALUR devidamente atualizado, balancetes de janeiro a dezembro/95 e balanço geral de dezembro/95), pondo os demais livros e documentos à disposição para diligência. Reforça argumentos sobre o caráter de excepcionalidade do arbitramento do lucro e da extemporaneidade da autuação, consumada quando já entregue espontaneamente a declaração de rendimentos pelo lucro real, levantado com base em escrituração contábil e fiscal atualizada, inclusive LALUR.

Por fim, se vier a ser mantido o arbitramento, protesta pelo direito de compensar prejuízos fiscais acumulados, regularmente registrados no LALUR.

Este o Relatório.



VOTO

Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Não consta nos autos a data em que a Recorrente foi cientificada da decisão monocrática. O Recurso é tempestivo, em vista da regra contida no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97. Dele conheço.

Rejeito a preliminar de nulidade porque, independentemente de quem sejam e de que poderes estavam investidas as pessoas que receberam as intimações fiscais, a Recorrente delas tomou conhecimento, tanto que as atendeu, embora de maneira insatisfatória. Assim é que, após a intimação de fls. 32, foi apresentado o LALUR, no qual o autuante, em 08.04.96, após a observação de que, naquela data, o livro só estava escriturado até 31.12.95 (fls. 34). A intimação de fls. 39 é atendida com a declaração juntada às fls. 40. Se desses termos teve conhecimento a Recorrente, não há razão para supor-se não o tivesse dos demais, assinados que estão pelos mesmos funcionários. Não vejo configurado o cerceamento do direito de defesa.

No mérito, em litígio o arbitramento do lucro porque a pessoa jurídica, havendo adotado a forma de tributação pelo lucro real no ano-calendário de 1995, não apresentou a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR nem efetuou o recolhimento mensal com base na receita bruta, conforme descrito na peça de autuação.



A falta de recolhimento mensal não é causa elencada no artigo 47 da Lei nº 8.981/95 para arbitramento do lucro. Atenho-me, pois, à questão da não apresentação do LALUR.

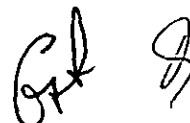
Antes, deve-se comentar a entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário objeto da autuação.

A última intimação expedida no curso do procedimento fiscal está datada de 26.06.96 (fls. 41). O Termo de Encerramento e o Auto de Infração (fls. 43 e 03) estão datados de 26.09.96, porém a ciência somente foi dada em 27.12.96. Nesse interregno, em 1º de outubro, a contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1995. Tendo-se passado, nessa data, mais de sessenta dias daquela última intimação, é espontâneo tal procedimento.

Quanto da lavratura do auto de infração, por conseguinte, havia declaração de rendimentos espontaneamente apresentada, cujos elementos e informações não foram nem de leve considerados pelo fisco.

A declaração apresenta lucro líquido negativo de R\$ 562.445,07 (fls. 131/132), corroborado pelo balanço transcrito no livro Diário (fls. 124). Observo que, não tendo o autuante denunciado falta de escrituração do Diário, é lícito supor-se ter-lhe sido o mesmo apresentado. Ao lucro líquido negativo foi adicionada a quantia de R\$ 9.721,37 correspondente a despesas operacionais não dedutíveis e dele foi excluída a quantia de R\$ 57.323,00 correspondente a "tributos e contribuições pagos".

Poderia o fisco indagar da pertinência daquela exclusão. Poderia também, a partir dos registros contábeis, indagar da dedutibilidade fiscal de parcelas

Handwritten signatures in black ink, consisting of two distinct, stylized marks.

deduzidas na apuração do lucro líquido, para cogitar da necessidade de adicioná-las ou não para fins de apuração do lucro real.

Em outras palavras, neste caso específico em que a natureza dos ajustes procedidos no lucro líquido é perfeitamente identificável, a falta de atualização do LALUR não tem o condão de tornar a escrituração da empresa imprestável para apuração do lucro real, o que a enquadraria no inciso II do artigo 47 da Lei nº 8.981/95, base legal do feito.

Nessa linha, e na esteira de jurisprudência dominante no sentido de que o arbitramento é medida extrema, que somente se justifica quando absolutamente imprestável a escrita para a apuração do resultado real, meu Voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Em decorrência, e tratando-se da mesma matéria fática, voto também pela improcedência das exigências do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Sala das Sessões (DF), 24 de fevereiro de 1999.


TÂNIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

